



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.004859/93-60
Recurso nº. : 06.901
Matéria : IRPF - Exs: 1989 a 1992
Recorrente : ANTÔNIO CARLOS PICOLO
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 15 de maio de 1997
Acórdão nº. : 104-14.924

IRPF - CANCELAMENTO DE DÉBITOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Estão cancelados pelo artigo 9º, inciso VII, do Decreto-lei nº 2.471/88, os débitos de imposto de renda que tenham por base a renda presumida através de arbitramento com base, exclusivamente, sobre valores constantes de extratos ou comprovantes bancários.

IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA - A lei tributária que torna mais gravosa a tributação somente entra em vigor e tem eficácia, a partir do exercício financeiro seguinte àquele em que for publicada. O parágrafo 5º do artigo 6º da Lei nº 8.021, de 12/04/90 (D.O.U de 13/04/90), por ensejar aumento de imposto não tem aplicação ao ano-base de 1990.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITO BANCÁRIO - No arbitramento, em procedimento de ofício, efetuado com base em depósito bancário, nos termos do parágrafo 5º do artigo 6º da Lei nº 8.021, de 12/04/90, é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O Lançamento assim constituído só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre os depósito e o fato que represente omissão de rendimento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ANTÔNIO CARLOS PICOLO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR provimento** ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.004859/93-60
Acórdão nº. : 104-14.924

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.004859/93-60
Acórdão nº. : 104-14.924
Recurso nº. : 06.901
Recorrente : ANTÔNIO CARLOS PICOLO

RELATÓRIO

ANTÔNIO CARLOS PICOLO, contribuinte inscrito no CPF/MF 406.949.418-91, residente e domiciliado à Rua Rio Claro, nº 230 - Vila Hortolândia - Jundiaí - SP, jurisdicionado à DRF em Campinas - SP, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 689/705, prolatada pela DRJ em Campinas - SP, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 711/719.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 26/04/94, o Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 565/575, com ciência em 30/04/94, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 90.055,15 UFIRs (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da TRD acumulada do período de 04/02/91 a 02/01/92, como juros de mora; da multa de ofício de 50% para os fatos geradores até maio/91 e de 100% para os fatos geradores a partir de julho/91; e dos juros de mora de 1% ao mês, excluído o período da aplicação da TRD acumulada, calculados sobre o valor do imposto, referente aos exercícios de 1989 a 1992, correspondente, respectivamente, aos anos-base de 1988 a 1991.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.004859/93-60
Acórdão nº. : 104-14.924

Trata-se de ação fiscal externa que apurou omissão de rendimentos com base em extratos bancários, conforme consta no texto do Auto de Infração às fls. 565/575, cuja tributação apresenta-se sob a forma de rendimentos arbitrados com base na renda presumida induzida pela manifestação de sinais exteriores de riqueza expressos sob a forma de depósitos bancários de origem não comprovada, ou seja, não justificados por rendimentos tributáveis na declaração, por rendimento não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte, cuja infração foi capitulada nos artigos 30 e 634 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80; artigos 1º ao 3º e seus parágrafos e 8º da Lei nº 7.713/88; artigos 1º ao 4º da Lei nº 8.134/90; e artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 8.021/90.

O autuante, esclarece, ainda, através do Termo de Verificação Fiscal de fls. 549/559 o seguinte:

- que para apurar a denúncia formalizada contra o suplicante (cópias às fls. 560/564), pela qual teria auferido em 1988 a importância equivalente a US\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil dólares americanos) sem que tal importância tivesse constado de sua Declaração de Rendimentos do Exercício de 1989 assim como dos seguintes, foi iniciado o procedimento fiscal em 26/08/93, através do Termo de Intimação ao interessado às fls. 01;

- que no decorrer da fiscalização, o fiscalizado em atendimento a intimação, forneceu os números de contas correntes de sua movimentação em instituições financeiras no período entre 1988 e 1992. Os extratos bancários das referidas contas, acrescidos da conta corrente mantida no Banco Sudameris entre 1990 e 1992 localizada pela Fiscalização, foram obtidos junto as instituições por meio de ofícios expedidos pela DRF-Campinas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.004859/93-60
Acórdão nº. : 104-14.924

- que do exame dos aludidos extratos bancários, sempre tendo em vista os termos da denúncia originária desta ação fiscal, foram apurados em todos os exercícios fiscalizados montantes de créditos bancários, excedentes aos rendimentos tributáveis declarados da ordem de até 4.500%, fato que motivou a intimação ao contribuinte (fls. 235/247) para, entre outros itens, justificar e comprovar a origem dos aludidos valores excedentes;

- que por fim, nos quadros correspondentes ao Anexo 3 deste, ficaram demonstrados conclusivamente os valores que permaneceram sem justificativa de origem, após terem sido expurgados dos montantes de créditos bancários apontados no Termo de Intimação de 26/11/93, os valores referentes aos rendimentos declarados e comprovados, assim como as comprovações objetos dos anexos 1 e 2.

Em sua peça impugnatória de fls. 551/602, apresentada tempestivamente, em 31/05/94, instruída pelos documentos de fls. 603/686, o autuado se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida a impugnação para considerar ineficaz a exigência contida no Auto de Infração, com base nos seguintes argumentos:

- que o requerente está sendo autuado por ter recebido uma suposta gratificação de US\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil dólares) no exercício de 1988, conforme denúncia anônima juntada ao processo às fls. 560/564;

- que a referida denúncia, além de ser anônima, esta fundamentada em documento xerocopiado, não autenticado, cujo recebimento não foi comprovado pelo autuante, mas apenas "fabricado";



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.004859/93-60
Acórdão nº. : 104-14.924

- que não bastasse isso o AFTN argumenta, ao historiar sua decisão de fiscalizar o requerente, que além da denúncia, foi motivado em intimar o mesmo pelo excesso de movimentação financeira apurado em extratos bancários, especialmente, do exercício de 1992, cujo excesso dos rendimentos declarados foram da ordem de 4.500%, o que não é verdade, ressaltando a final, que os valores não comprovados convertidos em dólares americanos, se aproxima muito da importância denunciada, estando assim, plenamente atingidos os objetivos desta ação fiscalizadora;

- que os extratos bancários foram conseguidos pelo AFTN de forma arbitrária, ilegal e inconstitucional, conforme demonstrou o Unibanco nos documentos de fls. 177/179;

- que nota-se claramente que a intenção do AFTN era autuar o requerente por aquela suposta gratificação recebida e não comprovada nos autos, pois dos documentos apresentados, onde o contribuinte demonstrou não tratar-se de renda os depósitos efetuados em c/c, o Agente Fiscal simplesmente se limitou em não aceitar, a seu "bel-prazer" os documentos que julgou convenientes, até atingir o montante planejado de US\$ 250.000,00;

- que preliminarmente o requerente demonstrará uma das maiores discrepâncias e injustiças que foi praticada pelo Agente Fiscal, na lavratura do Auto de Infração, onde o mesmo não considerou a devolução dos empréstimos que a empresa Móbile Empreendimentos, Participações e Representações Ltda. fez ao mesmo, no ano de 1989, no montante de NCz\$ 814.065,06, valores esses recebidos pela empresa e repassados ao contribuinte relativo a venda de cinco apartamentos que foram financiados aos adquirentes pela CEF, conforme comprovam documentos juntados ao processo às fls. 307 a 374, bem como o valor do sinal da venda de uma casa em 1990, no valor de Cr\$ 1.094.713,00, financiada pela Banco Itaú S/A;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.004859/93-60
Acórdão nº. : 104-14.924

- que como informado no item 3, letra "g", da resposta à intimação datada de 26/11/93, que consta dos autos, o Requerente não conseguiu informações e documentos relativos a conta corrente que mantinha no Banco Itaú, c/c nº 70.799-1, com a qual fazia todos os pagamentos das despesas e compromissos assumidos pela acionista majoritária e diretora presidente da Correias Mercúrio S/A e sua família, a qual dificilmente comparecia na empresa, pois viajava muito para o exterior, deixando todos os seus problemas com o Requerente, na época Diretor Superintendente da mesma empresa, que os cumpria na qualidade de procurador e administrador dos bens particulares da mesma;

- que para isso mantinha uma conta corrente particular, específica, cujo controle era feito exclusivamente com relação à mesma, conforme comprovam as declarações assinadas por ex-diretores daquela empresa, que em conjunto com o requerente tinham pleno conhecimento e colaboravam na administração e coordenação desses problemas;

- que como se pode observar do disposto nessa peça defensiva, o Requerente não possui renda tributável equivalente a US\$ 250.000,00, como o Agente Fiscal conseguiu, de forma tendenciosa e com base em denúncia ilegal e improcedente, fazer as contas e chegar próximo daquele número;

- que o requerente nessa impugnação apenas se limita em demonstrar financeiramente que sua movimentação bancária tem suporte em operações que, na sua maioria, não são renda tributáveis, como o próprio Agente Fiscal apurou no ano de 1992, bem como não entra no mérito da legalidade dos juros cobrados com base em TRD, considerada inconstitucional pelo STF;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.004859/93-60
Acórdão nº. : 104-14.924

- que quanto a suposta gratificação recebida, objeto de denúncia, o mesmo esclarece que a mesma não existe e não foi recebida por ele. O que o requerente fez, naquela ocasião, foi negociar com os fornecedores do exterior a redução dos preços das máquinas importadas pela Empresa Correias Mercúrio S/A, e de comum acordo com os representantes legais dos fornecedores, transferiria esse numerário para o exterior, cuja negociação foi concluída posteriormente pela presidente da empresa, Iris Traumuller Kawall, que sequer prestou contas dos acertos feitos com os mesmos, quanto a redução do valor das máquinas importadas, que foi conseguido pelo Requerente;

- que se alguém tomou posse desse numerário ou parte dele, esse alguém só pode ter sido a presidente da companhia, que viajava constantemente para o exterior e muito provavelmente tenha gasto esses numerários em suas viagens, as quais facilmente poderão ser constatadas por esse órgão que tem livre acesso e controle de viagens ao exterior dos contribuintes.

Não houve a manifestação do AFTN atuante em virtude do preceito estabelecido no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, ter sido revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.748/93.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência parcial da ação fiscal e pela manutenção parcial do crédito tributário, com base nas seguintes considerações:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.004859/93-60
Acórdão nº. : 104-14.924

- que é dever do Fisco apurar os fatos trazidos ao seu conhecimento, independentemente da origem, principalmente quando os fatos denunciados apresentam fortes indícios de evasão fiscal. Desta verificação poder-se-ia chegar a duas conclusões: confirmados os fatos denunciados, impunha-se ao Fisco o dever de fiscalizar detalhadamente e exigir o crédito tributário devido com as respectivas penalidades; não confirmados, a atividade do Fisco esgotava-se com a aludida verificação, evidentemente, arquivando-se os correspondentes expedientes;

- que não há nenhum impedimento legal obstaculizando a acolhida de denúncia anônima, mormente quando esta é acompanhada de documentos que, em princípio, dão aparência de veracidade aos fatos nela contidos;

- que de fato, o acordo firmado entre o autuado e sua empregadora, do qual consta sua expressa concordância, tem esta aparência, pois nele pactuou-se uma gratificação a ser paga em favor do denunciado no montante de US\$ 250.000,00. Acompanham o citado documento duas outras declarações, também firmadas pelas mesmas partes, autorizando empresas domiciliadas no exterior a depositarem em favor do denunciado, em contas bancárias abertas no exterior, montante, sintomaticamente, igual ao valor da gratificação pactuada. Tais documentos tiveram as assinaturas reconhecidas em Cartório - inclusive a do autuado - dois dias após a data aposta nestes documentos;

- que quanto à utilização da via dos depósitos bancários, ela se revela perfeitamente justificável e muito mais do que isto, imprescindível, posto que era a forma disponível ao Fisco de se ratificar ou não os dados contidos na denúncia, eis que eles poderiam viabilizar - como afinal se confirmou - o trânsito dos recursos correspondentes ao fato denunciado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.004859/93-60
Acórdão nº. : 104-14.924

- que do até aqui exposto, cabe uma conclusão: a matéria contida na denúncia representou o ponto de partida para a ação fiscal, não se constituindo em certeza a ser ratificada e nem tampouco serviu de fato pronto e acabado para a autuação;

- que a afirmação do Agente Fiscal de que o valor autuado se aproxima da importância denunciada não significa que se esteja lançando tributo com base em informação anônima. O que se pretendeu dizer era que os indícios de omissão de rendimentos, averiguados em procedimentos motivados pela denúncia, acabaram se confirmando, e portanto justificando os objetivos da ação fiscalizadora, que é o de exigir os tributos devidos, sempre que se surpreender conduta tendente a omitir rendimentos efetivamente auferidos;

- que a alegação de que o AFTN autuante se limitou a não aceitar, a seu "bel prazer", os documentos que julgou conveniente, não procede, haja vista que todos os elementos trazidos aos autos foram exaustivamente estudados, sendo recusados aqueles que não guardavam nenhuma relação com os depósitos bancários em litígio. Nos esclarecimentos quanto ao mérito das contestações, os valores são discriminados com as justificativas devidas quanto à não aceitação pelo autuante como suporte para os créditos bancários. E, contrariamente ao que afirma o autuado, muitos documentos foram acatados pelo autuante;

- que por todo o exposto, verifica-se que, ao contrário do que afirma o contribuinte, o Auditor Fiscal analisou cuidadosamente todos os documentos, em confronto com os extratos bancários, aceitando aqueles que apresentavam coincidência de datas e valores. Em nenhum momento agiu de forma tendenciosa para se chegar aos US\$ 250.000,00 constantes da denúncia, tendo apenas autuado o contribuinte pela presunção de omissão de rendimentos, apurada com base em sinais exteriores de riqueza, representados pelos depósitos bancários sem comprovação da origem dos recursos depositados;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.004859/93-60
Acórdão nº. : 104-14.924

- que na apuração final dos rendimentos declarados pelo contribuinte, sejam tributáveis ou não e os de tributação exclusiva na fonte, foram excluídos os valores de crédito de correção monetária de suas duas empresas, uma vez que não restou comprovado o efetivo pagamento por parte delas, que efetuaram apenas o lançamento contábil;

- que procede a tributação dos depósitos bancários de origem não comprovada - após ter sido o titular das contas intimado a fazê-lo - por revelar omissão de rendimentos, tributável com base na tabela progressiva, sujeito, ainda, ao recolhimento mensal, devendo, em razão dos documentos apresentados, ser excluído no mês de dezembro/89 a parcela de Cr\$ 247.129,60.

A ementa da decisão da autoridade de 1º grau, que consubstancia, em parte, os fundamentos da ação fiscal é a seguinte:

"Imposto de Renda Pessoa Física
Exercícios de 1989, 1990, 1991 e 1992

Omissão de rendimentos - Depósitos Bancários - Procede a tributação dos depósitos bancários de origem não comprovada - após ter sido o titular das contas intimado a fazê-lo - por exteriorizar omissão de rendimentos, principalmente quando o montante dos depósitos incomprovados mostra-se compatível com a gratificação que teria sido depositada em conta aberta em nome do contribuinte, no exterior, por força do pacto firmado com seus antigos empregadores.

Exclui-se da base de cálculo do mês de dezembro/89, o valor do depósito de Cr\$ 247.129,60, porque coincidente em data e valor com o documento exibido pelo contribuinte (exercício de 1990).

EXIGÊNCIA FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.004859/93-60
Acórdão nº. : 104-14.924

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 17/06/95, conforme Termo constante às folhas 707/709, e, com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em tempo hábil, o recurso voluntário de fls. 711/719, instruído pelos documentos de fls. 720/745, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra ementada, baseado nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.004859/93-60
Acórdão nº. : 104-14.924

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Como se vê dos autos, a peça recursal repousa na divergência de interpretação dada pela autoridade monocrática em seu julgamento considerando omissão de rendimentos os depósitos bancários cuja origem não tenha sido satisfatoriamente esclarecida, nem comprovada tratar-se de importâncias já oferecidas à tributação ou que sejam não tributáveis ou tributadas exclusivamente na fonte.

O lançamento de crédito tributário baseado exclusivamente em depósitos bancários e/ou de extratos bancários, sempre teve sérias restrições, seja na esfera administrativa, seja no judiciário.

O próprio legislador ordinário, através do inciso VII do artigo 9º do Decreto-lei nº 2.471/88, determinou o cancelamento de débitos tributários constituídos exclusivamente com base em depósitos bancários não comprovados.

O Poder Executivo, na Exposição de Motivos para esse dispositivo assim se manifestou:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.004859/93-60
Acórdão nº. : 104-14.924

"A medida preconizada no art. 9º do projeto pretende concretizar o princípio constitucional da colaboração e harmonia dos Poderes, contribuindo, outrossim, para o desafogo do Poder Judiciário, ao determinar o cancelamento dos processos administrativos e das correspondentes execuções fiscais em hipótese que, à luz da reiterada Jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos, não são passíveis da menor perspectiva de êxito, o que S.M.J., evita dispêndio de recursos do Tesouro Nacional, à conta de custas processuais e do ônus de sucumbência."

A propósito, é de se destacar o voto condutor do Acórdão nº 101-86.129, de 22/02/94, de lavra da ilustre Conselheira Mariam Seif, merecendo destaque os seguintes excertos:

"Como se vê dos autos, dois dos exercícios objeto da autuação (1988 e 1989) estão alcançados pelo cancelamento estabelecido no mencionado dispositivo legal, e o terceiro, isto é, 1990, refere-se a período-base (1989) no qual inexistia autorização legal para arbitrar-se o imposto de renda com base em depósito bancário, uma vez que tal autorização só veio a ser restabelecida em abril de 1990, com o advento da Lei nº 8.021/90.

Nem se argumente que o cancelamento só alcançou os débitos cujos lançamentos tenham ocorrido até setembro de 1988, data da edição do Decreto-lei nº 2.471/88, pois tanto a doutrina como a jurisprudência são uníssonas no entendimento de que o lançamento tributário é de natureza declaratório: NÃO CRIA DIREITO. Assim seus efeitos retroagem à data do fato gerador."

Por sua vez, do Acórdão da CSRF nº 01-1.898, de 21 de agosto de 1995, que analisa a matéria, tendo por Relator o ilustre Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, merece destaque o seguinte trecho, a seguir transcrito:

"Por todo o exposto, conclui-se que o legislador, apesar da redação dada ao art. 9º e seu inciso VII, que gerou interpretações contraditórias, não deixou de atingir os objetivos a que se propusera.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.004859/93-60
Acórdão nº. : 104-14.924

Daí, ter razão o sujeito passivo quando afirmou no final de suas contra-razões que lei ao determinar o arquivamento dos processos administrativos em andamento, contém implícita uma determinação de não abrir novos processos sobre a mesma matéria.

Pelo menos, enquanto o legislador não autorizasse o arbitramento de rendimentos com base na renda presumida mediante utilização de depósitos bancários, o que somente veio a acontecer com o advento da Lei nº 8.021/90, nas condições nela previstas.

A edição desta lei veio confirmar o entendimento de que não havia previsão legal que justificasse a incidência do imposto de renda com base em arbitramento de rendimentos sobre os valores de extratos e de comprovantes bancários, exclusivamente.

Por isso, mandou cancelar os débitos, lançados ou não.

Em síntese: Estão cancelados, pelo artigo 9º, inciso VII, do Decreto-lei nº 2.471/88, os débitos de imposto de renda que tenham por base a renda presumida através de arbitramento sobre os valores de extratos ou de comprovantes bancários, exclusivamente.”

Do Acórdão da CSRF nº 01-1.911, de 06 de novembro de 1995, que analisa a matéria, tendo por Relator o ilustre Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, merece destaque o seguinte trecho, a seguir transcrito:

“Abra-se parêntese para realçar que a vontade do legislador era por cobro a pretensões fiscais que não tinham a menor chance de sucesso, dentre elas as arbitradas com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de débitos bancários; evitar dispêndio de recursos do tesouro Nacional, à conta de custas processuais e do ônus da sucumbência; e colaboração e harmonia dos Poderes, contribuindo, também, para o desafogo do Poder Judiciário.

Resta saber, à luz das regras de interpretação da lei, se alcançou o seu objetivo, ou seja, se essa é a vontade da lei.

É verdade que a lei tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário deve ser interpretada literalmente (CTN., art. 111, inciso I).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.004859/93-60
Acórdão nº. : 104-14.924

Mas é lido engano supor que, por isso, estejam afastadas as demais regras de hermenêutica e aplicação do direito, dentre as quais a interpretação teleológica.

É preciso ter em vista os fins sociais a que a lei se destina (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 5º). E não se esquecer, tampouco, que ela deve ser interpretada dentro da sistemática em que se insere, com destaque para as normas constitucionais.

Fechando parêntese, e voltando ao pensamento interrompido, o ilustre Conselheiro KAZUKI SHIOBARA alertou, com muita propriedade, para o fato de que subjacente em todo crédito tributário está a obrigação tributária que lhe dá suporte e razão de existência.

O crédito tributário tem lugar com o lançamento, tornando exigível o débito do contribuinte conseqüente da materialização da hipótese em abstrato prevista na lei tributária.

De modo que, a prevalecer o entendimento de que apenas os débitos objetos de cobrança e, portanto, de lançamento estariam alcançados pelo cancelamento, a finalidade da lei estaria profundamente comprometida pelos absurdos que geraria, como exemplifica o voto vencedor. E o que é pior, configurando uma interpretação contrária ao princípio da isonomia estabelecido no inciso II do art. 150, da Constituição Federal de 1988, como limitação do poder de tributar, assim expresso:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (grifei).
I - omissis

II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;"

Haveria tratamento desigual entre iguais, na medida em que contribuintes na mesma situação tivessem tratamentos antagônicos em função da época do lançamento. Quem fosse alvo de lançamento anterior ao referido decreto-lei, teria o seu débito cancelado; quem sofresse lançamento após esse mandamento legal, não.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.004859/93-60
Acórdão nº. : 104-14.924

A afirmação de que o lançamento no caso concreto não se baseara exclusivamente em depósitos bancários, data vênia, improcede posto que não foi trazida aos autos nenhuma prova, ou sequer fortes indícios, de que o contribuinte realizara operações cujos resultados omitira ao fisco, depositados em sua conta corrente bancária. Tudo não passou de presunção. E de presunção não autorizada por lei.

De qualquer sorte, afigura-se inegável que o arbitramento da base de cálculo do tributo tomou exclusivamente como objeto de apuração depósitos bancários. Ora, tal procedimento que já não encontrava respaldo na jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, foi definitivamente afastado pelo Decreto-lei nº 2.471/88.

Verifica-se, pois, que depósitos bancários, extratos de contas bancárias, podem, eventualmente, estar sugerindo possível existência de sinais de riqueza não coincidente com a renda oferecida à tributação. Isto quer dizer que embora os depósitos bancários possam refletir sinais exteriores de riqueza, não caracterizam, por si só, rendimentos tributáveis.

Embora os elementos colhidos pela fiscalização em confronto com os constantes das declarações respectivas, autorizem a conclusão de que, na espécie, possa ter ocorrido ocultação de rendimentos percebidos pelo autuado. O método de apuração, no entanto, baseado apenas em extratos bancários e no fluxo de depósitos, não oferece adequação técnica e consistência material de ordem a afastar a conjectura de simples presunção, com vista à identificação e quantificação do fato gerador, em particular, embora possam induzir omissão de receitas, aumento patrimonial ou sinal exterior de riqueza, no entanto, não são em si mesmo, exigíveis em hipótese de incidência, para efeito de imposto de renda, particularmente em se tratando de rendimento com vista à cédula H quando o fato gerador deve oferecer consistência suficiente em ordem a afastar a conjectura ou a simples presunção, para segurança do contribuinte e observância dos princípios de legalidade e da tipicidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.004859/93-60
Acórdão nº. : 104-14.924

A fiscalização deve, em casos como o presente, aprofundar suas investigações, procurando demonstrar o efetivo aumento de patrimônio e/ou consumo do contribuinte, através de outros sinais exteriores de riqueza, a exemplo do levantamento dos gastos efetuados através dos cheques emitidos. Não basta que o contribuinte não esclareça convenientemente a origem dos depósitos. Embora tal fato possa ser um valioso indício de omissão de receita, não é suficiente por si mesmo para amparar o lançamento, tendo em vista o disposto na lei.

Nenhuma outra diligência foi realizada no sentido de corroborar o trabalho fiscal no que tange aos depósitos bancários. Mesmo assim o fisco resolveu lavrar o lançamento, tendo como suporte os extratos bancários. Vê-se que realmente o lançamento do crédito tributário está lastreado somente em presunção. E ela é inaceitável neste caso.

Os depósitos bancários, como fato isolado, não autorizam o lançamento do imposto de renda, pois não configura o fato gerador desse imposto. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza conforme esta previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional.

O lançamento do imposto de renda realizado com base em simples extratos bancários, sem a demonstração de que o movimento bancário deu origem a uma disponibilidade econômica, e por conseguinte, a um enriquecimento do contribuinte, o qual deveria ser tributado e não foi, não pode prosperar.

Como é cediço, e tal fato já foi exaustivamente demonstrado, os extratos bancários só se prestam a autorizar uma investigação profunda sobre a pessoa física ou jurídica, com o escopo de associar o movimento bancário a um aumento de patrimônio, a um consumo, a uma riqueza nova; enfim à uma disponibilidade financeira tributável.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.004859/93-60
Acórdão nº. : 104-14.924

É óbvio que qualquer levantamento fiscal realizado a partir de informações constantes nos extratos bancários, concluirá pela existência de inúmeros depósitos, cujas origens imprescindem de uma averiguação mais minudente por parte da fiscalização, para embasarem a instauração do procedimento fiscal e o lançamento do tributo correspondente, o que não ocorreu no caso vertente.

Resta examinar a licitude da aplicação do artigo 6º da Lei nº 8.021, de 12/04/90, ao caso sob julgamento.

Inicialmente se faz necessário ressaltar que a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se pronunciou, através do Acórdão nº CSRF/01-1.911, de 06 de novembro de 1995, que o artigo 6º da Lei nº 8.021/90, só se aplica a fatos geradores ocorridos a partir do ano-base de 1991, merecendo destaque os seguintes excertos:

"Portanto, a referida lei (Lei nº 8.021/90), que fundamenta o lançamento do imposto exigido e questionado, por força do dispositivo constitucional e da lei complementar, somente passou a ter eficácia, para efeito de majoração do tributo, no exercício financeiro da União iniciado em 1º de janeiro de 1991, alcançando o exercício social das empresas principiado nessa data. Em outras palavras, alcançando os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/91, nos termos do artigo 144 do Código Tributário Nacional.

Em resumo:

A lei tributária que torna mais gravosa a tributação somente entra em vigor e tem eficácia, a partir do exercício financeiro seguinte àquele em que for publicada. O parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021, de 12/04/90 (D.O. de 13/04/90), por ensejar aumento de imposto, não tem aplicação ao ano-base de 1990."

Diz a Lei nº 8.021/90:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.004859/93-60
Acórdão nº. : 104-14.924

"Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

Parágrafo 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

.....

Parágrafo 5º - O arbitramento poderá ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Parágrafo 6º - Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte."

Da norma supra, pode-se concluir o seguinte:

- que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de arbitrar-se o rendimento em procedimento de ofício, desde que o arbitramento se dê com base na renda presumida, mediante a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte. É óbvio, pois, que tal procedimento permite caracterizar a disponibilidade econômica uma vez que, para o contribuinte deixar margem a evidentes sinais exteriores de riqueza é porque houve renda auferida e consumida, passível, portanto, de tributação por constituir fato gerador de imposto de renda nos termos do art. 43 do CTN;

- que para o arbitramento levado a efeito com base em depósitos bancários, nos termos do parágrafo 5º, é imprescindível que seja realizado também com base na demonstração de gastos realizados, em relação a cada crédito em conta corrente. Pois a essa conclusão se chega visto que o disposto no parágrafo 5º não é um ordenamento jurídico isolado mas parte integrante do artigo 6º e a ele vinculado, o que necessariamente levaria a autoridade fiscal a realizar o rastreamento dos cheques levados a débito para



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.004859/93-60
Acórdão nº. : 104-14.924

comprovar que os créditos imediatamente anteriores caracterizassem, sem qualquer dúvida, renda consumida e passível de tributação;

- que se o arbitramento levado a efeito fosse apenas com base em valores de depósitos bancários, sem a comprovação efetiva de renda consumida, estar-se-ia voltando à situação anterior, a qual foi amplamente rechaçada pelo Poder Judiciário, levando o legislador ordinário a determinar o cancelamento dos débitos assim constituídos (Decreto-lei nº 2.471/88).

Enfim pode-se concluir que depósitos bancários podem se constituir em valiosos indícios mas não prova de omissão de rendimentos e não caracterizam, por si só, disponibilidade econômica de renda e proventos, nem podem ser tomados como valores representativos de acréscimos patrimoniais. Para amparar o lançamento, mister que se estabeleça um nexo causal entre cada depósito e o rendimento omitido, ou seja, deve ser demonstrado, através de "fluxo de caixa" que os depósitos bancários foram utilizados para acobertar gastos em geral.

Ainda sobre a matéria, há de se destacar a jurisprudência formada na Egrégia Segunda Câmara deste Conselho, conforme Acórdãos 102-29.685 e 102-29.883, dando-se destaque aos Acórdãos 102-28.526 e 102-29.693, dos quais transcrevo as ementas, respectivamente:

"IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - O artigo 6º da Lei nº 8.021/90 autoriza o arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, e o Fisco demonstrar indícios de sinais exteriores de riqueza, caracterizada pela realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.004859/93-60
Acórdão nº. : 104-14.924

"IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - O confronto de débitos em conta corrente, apurados através de extratos bancários, com os rendimentos declarados pelo contribuinte, não caracteriza a existência de sinais exteriores de riqueza, face à legislação proibir lançamento com base em extratos bancários."

No voto condutor do Acórdão nº 102-28.526, o insigne relator, Conselheiro Kazuki Shiobara, assim concluiu sua argumentação:

"Verifica-se, pois, que a própria lei veio definir que o montante dos depósitos bancários ou aplicações junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não consegue provar a origem dos recursos utilizados nessas operações, podem servir como medida ou quantificação para arbitramento da renda presumida e para que haja renda presumida, o Fisco deve mostrar, de forma inequívoca, que o contribuinte revela sinais exteriores de riqueza.

No presente processo, não ficou demonstrado qualquer sinal exterior de riqueza do contribuinte, pela autoridade lançadora. Não procede a afirmação contida na decisão recorrida de que o arbitramento foi feito com base na renda presumida mediante a utilização dos sinais exteriores de riqueza, no caso, os excessos de créditos bancários sem a devida cobertura dos recursos declarados visto que o parágrafo 1º do artigo 6º da Lei nº 8.021/90 define com meridiana clareza que "considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte".

Restando incomprovado indício de sinal exterior de riqueza, caracterizado por realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte, não há como manter o arbitramento com base em depósitos e aplicações financeiras, cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte.

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.004859/93-60
Acórdão nº. : 104-14.924

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 1997



NELSON MALLMANN